



Parecer nº 46/2023

**EMENTA: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PEDIDO DE HORAS-EXTRAS. INÉPCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.**

### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de parecer referente ao requerimento do Sr. **ADEILTON DE ARAÚJO**, inscrito no CPF de n. 032.466.924-19, servidor público efetivo municipal onde ocupa o cargo de VIGILANTE, lotado no Secretaria de Saúde, que pleiteia o pagamento de horas-extras trabalhadas.

Junta consigo apenas sua ficha financeira, bem como declaração do seu superior hierárquico que certifica sua carga horária especial no plantão diferenciado de 24/48h

É o relatório, passo a opinar.

### **II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

O Requerimento é inepto quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; o pedido for juridicamente impossível; ou, ainda, se contiver pedidos incompatíveis entre si. Apesar da informalidade que impera no âmbito dos requerimentos administrativos a esta edilidade, a parte Requerente deve formular uma breve exposição dos fatos de que resulte o pedido, bem como prová-los com a juntada da documentação conveniente.

A postulante não junta ao procedimento administrativo documentos essenciais que corroborem para o exame de seu pedido, nem sequer uma simples folha de ponto que especifique sua jornada de trabalho excedida, decisão judicial que alega ser beneficiado e tudo o mais que pudesse corroborar para o deferimento do seu pedido.





Esta edilidade não pode, a seu critério, conceder o benefício pleiteado sem documentos essenciais no requerimento sobre sua real carga horária de trabalho para ter direito ao pagamento de eventuais horas-extras, assim, uma vez que não houve comprovação no requerimento, entende pela **INÉPCIA** do pleito.

Além disso, em caso semelhante que pleiteia o requerente, a jurisprudência teve o seguinte posicionamento:

DIREITO ADMINISTRATIVO - **SERVIDORA PÚBLICA DISTRITAL CEDIDA PARA ÓRGÃO FEDERAL - MPDFT - JORNADA DE TRABALHO - AMPLIAÇÃO - 40 HORAS SEMANAIS - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.**

1. A premissa abstraída dos artigos 58 da LC 840/11 e 9º do Decreto 25.324/04, segundo a qual o regime de trabalho do servidor ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança será de 40 horas semanais, não se aplica quando as atribuições forem exercidas no âmbito do MPDFT, ente federado distinto, tendo em vista que a opção, nesses casos, será concedida no interesse da Administração

**2. A norma contida no artigo 152, § 4º, da LC 840/11, que assegura aos servidores cedidos os direitos inerentes ao cargo efetivo não afasta o poder discricionário da Administração de decidir pela conveniência e oportunidade de autorizar, ou não, a ampliação da jornada de trabalho, sendo ela soberana na prática do ato, o qual não se submete a regimes pertencentes a órgãos de outros entes federados.**

3. O regime de quarenta horas semanais de trabalho não é facultado ao servidor que se encontre "em gozo de qualquer licença ou afastamento previstos em lei", conforme disciplina constante do artigo 1º, II, do Decreto 25.324/04, sendo certo que imputar ao DF o ônus pelo pagamento de atribuições exercidas em outro ente federado quando a contraprestação sequer o beneficia afrontaria o princípio da autonomia administrativa e financeira inerente aos estados membros.

4. Recurso desprovido. (Acórdão 963371, 20150110698654APC, Relator: LEILA ARLANCH, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 31/8/2016, publicado no DJE: 2/9/2016. Pág.: 316/342).

C





Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica que pela inépcia na documentação juntada, e ainda, pelo pleito afrontar o princípio da autonomia administrativa e financeira inerente aos estados membros, opina pelo **INDEFERIMENTO DO PEDIDO**.

É o Parecer, SMJ.

À consideração superior.

Ingá, 24 de maio de 2023.

**Felipe Gonçalves Garcia** de Araújo

Assessor Jurídico – OAB/PB 16.869

INDEFIRO DE ACORDO COM A LEI.

**ROBÉRIO LOPES BURITY**

Prefeito Municipal

